

LEI Nº 010 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ponto Chique - MG, para o exercício de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Ponto Chique (MG), para o exercício de 2002, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000)

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de

2001, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2002, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Departamento e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - Será consignado no orçamento do poder Executivo dotação, para repasse ao poder Legislativo, no valor equivalente a 8% (oito por

cento) da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais nos termos da Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Art. 4º - Conforme a Lei Complementar 96/99 de que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000), em seu artigo 19 inciso III; o município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá o somatório dos gastos do município com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 5º - A abertura de créditos e suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 6º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino está destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar didático - pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 10 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 11 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O orçamento do exercício de 2002, conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 14 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 15 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do

respectivo processo de licitação, quando exigível, nos termos da lei Nº 8.666/93 e legislação posterior, a ela pertinente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ponto Chique/MG., em 30 de Outubro de 2001



AUGUSTO GONÇALVES RAMOS FILHO

Prefeito Municipal